



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298396

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002351-23.2023.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ALZIRA RODRIGUES MORAES, são apelados TAÍS VANNI RODRIGUES e TAYNAN VANNI RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1002351-23.2023.8.26.0001

APELANTE: ALZIRA RODRIGUES MORAES

APELADA: TAÍS VANNI RODRIGUES E OUTRO

INTERESSADO: MARIA DEMEO RODRIGUES (ESPÓLIO)

ORIGEM: F. REGIONAL DE SANTANA (CAPITAL) – 3ª VARA DA FAMÍLIA
E SUCESSÕES

JUIZ(A) DE DIREITO: DR(A). CAIO SALVADOR FILARDI

VOTO 12265

EMENTA: APELAÇÃO – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA CONCEDIDA – AÇÃO DE EXIGIR CONTAS DE ALUGUERES RECEBIDOS PELA INVENTARIANTE E SONEGADOS – PRECLUSÃO CONSUMATIVA DA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ACTIO NATA – INVENTARIANTE QUE TINHA CONHECIMENTO DOS QUINHÕES DE CADA HERDEIRO DESDE O FORMAL DE PARTILHA, BEM COMO DA OBRIGATORIEDADE DE REPASSAR VALORES – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

1 – A r. sentença de fls. 269/271, complementada pela decisão de fls. 277/278, de relatório adotado, julgou procedente a ação de exigir contas de alugueres recebidos pela inventariante e sonegados ajuizada por TAÍS VANNI RODRIGUES e TAYNAN VANNI RODRIGUES em face da inventariante ALZIRA RODRIGUES MORAES, nos seguintes termos: *“julgo boas as contas prestadas pelo Sr. Perito (fls. 255/261), referentes aos aluguéis recebidos dos imóveis pertencentes ao espólio e não repassados às herdeiras requerentes no período da inventariança. Assim, condeno a requerida a pagar às herdeiras requerentes o valor de R\$*

85.798,30 (oitenta e cinco mil, setecentos e noventa e oito reais e trinta centavos) para cada. Em consequência, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da requerida, condeno-a ao pagamento das custas e despesas processuais (inclusive os honorários periciais adiantados), além do valor dos honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da condenação”.

Inconformada, recorre a ré pedindo a gratuidade de justiça. No mérito, alega, ocorrência da prescrição das prestações da locação, nos termos do art. 206, do CC e, que para a pretensa cobrança seria preciso notificar o herdeiro que está na posse ou administração do imóvel e, para isso necessário quantificar o quinhão de cada um. Pede o provimento do apelo para que a demanda seja julgada improcedente pela impossibilidade do pedido, alternativamente, pela observância da prescrição e cobrança dos valores no período de 05/20 a 09/24 (fls. 315/321).

O recurso foi regularmente processado, apresentação de contrarrazões às fls. 330/337.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2 – Inicialmente, passa-se à análise da gratuidade judiciária pretendida.

Pela nova sistemática da Lei Processual Civil, faz jus ao benefício da gratuidade judiciária toda pessoa natural que alegue não ter condições financeiras de suportar as despesas processuais (art. 98), sem falar que se presume verdadeira a alegação de insuficiência de recursos e a assistência por advogado particular não obsta o deferimento do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º).

Essa nova regra processual deve ser interpretada em consonância com o artigo 5º, LXXIV, a saber: LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A concessão dos benefícios da gratuidade judiciária depende da comprovação da carência de recursos para suportar as custas processuais, não bastando a simples declaração de pobreza, porquanto essa é relativa.

A parte deverá comprovar a real necessidade do beneplácito e, no caso, o recorrente não se desincumbiu desse ônus. As custas processuais, diga-se, constituem verdadeira taxa judiciária, com natureza de tributo, que não pode ser afastada apenas com base em alegações feitas que não se mostram solidamente amparadas nos autos.

O Poder Judiciário precisa exercer rígida fiscalização, a fim de apenas conceder o benefício aos realmente necessitados, sob pena de prejudicar toda a coletividade.

Quanto ao tema, destaca-se a lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, em que afirmam que a gratuidade deve ser a última opção, ou então aquela que só deverá ser deferida em caso no qual seja muito evidente a falta de condições da parte para arcar com as despesas.¹

No caso, em que pesem as alegações constantes em contrarrazões da ré, a informação da Receita Federal de não haver saldo a pagar à fl. 332 e o comprovante de parcos rendimentos de benefício previdenciário do INSS à fl. 324, justificam a concessão da gratuidade judiciária solicitada.

O recurso não comporta provimento.

¹n Código de Processo Civil Comentado, São Paulo: Revista dos Tribunais, 16ª ed., rev., atual. e ampl., 2016, p. 519.

O óbito da avó das autoras ocorreu em 03.09.2014, iniciando-se a inventariança em 04.11.2014, habilitadas as partes autoras em 2021 e ajuizada a presente em janeiro de 2023. Nos autos do inventário tomaram conhecimento de valores de aluguéis que não estariam sendo depositados em suas contas ou em Juízo.

A questão da data do início do direito de exigir contas dos aluguéis recebidos pela inventariante e não repassados ser de 04 de novembro de 2012 foi tratada na decisão de fls. 89/90, datada de 15 de junho de 2023, levada à termo somente após a sentença em embargos de declaração e na presente via recursal.

Consoante entendimento da jurisprudência do STJ, sujeitam-se à preclusão consumativa as questões decididas no processo, inclusive as de ordem pública, que não tenham sido objeto de impugnação recursal no momento próprio, "as matérias de ordem pública estão sujeitas à preclusão *pro judicato*, razão pela qual não podem ser revisitadas se já tiverem sido objeto de anterior manifestação jurisdicional" (AgInt no AREsp 2.146.637/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 17/11/2022).

Mas mesmo que assim não fosse, diversamente do que pretende a recorrente, no caso, não ocorreu a prescrição trienal, porque tratando-se de valores sonegados, a contagem do prazo deve obedecer a teoria da *actio nata* em sua vertente subjetiva. Sobre o tema elucida o julgado do Superior Tribunal de Justiça "a contagem do prazo prescricional *actio nata* exige a efetiva inércia do titular do direito, a qual somente se verifica diante da inexistência de óbices ao exercício da pretensão e a partir do momento em que o titular tem ciência inequívoca do dano, de sua extensão, e da autoria da lesão" (REsp 1736091/PE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 14/05/2019, DJe 16/05/2019). Portanto, não basta a

ciência da lesão, sendo necessário, também, que o titular do direito subjetivo violado tenha conhecimento da extensão de suas consequências.

Outrossim, de certo que os valores são devidos desde o momento em que a inventariante foi nomeada, respeitando os quinhões dos herdeiros, e, enquanto não soubesse, ao Juízo. Pontue-se, que, não era preciso notificar herdeiro que está na posse ou administração do imóvel pois, nos termos do formal de partilha de fls. 120/141, nos autos do processo nº 1032470-79.2014.8.26.0001, era de pleno conhecimento a divisão. Ademais, o valor devido de acordo com os quinhões está devidamente planilhado pelo perito às fls. 255/261.

A r. sentença respondeu adequadamente a todos os questionamentos formulados, decidindo a lide de forma correta, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

3 – Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

Nos termos do art. 85, § 11 do C.P.C., majoram-se em mais 5% os honorários fixados em sentença, observada a gratuidade aqui concedida.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES
RELATOR